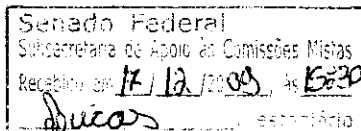




CONGRESSO NACIONAL



MPV - 472

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00028

data 16/12/2009	proposição Medida Provisória nº 472, de 15 de dezembro de 2009			
autor PSDB Deputado DUARTE NOGUEIRA	nº do prontuário 350			
1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprima-se, integralmente, o art. 23 desta Medida Provisória, que altera o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo manda aplicar multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) sobre, dentre outras hipóteses, (a) o montante do imposto a restituir, declarado pelo contribuinte pessoa física na sua declaração de ajuste anual, quando a Receita Federal entender que tal restituição seja, total ou parcialmente, indevida em razão da constatação de qualquer infração à legislação tributária (lembrando que, nos termos do art. 96 do Código Tributário Nacional - CTN, "legislação tributária" é conceito amplo, que envolve não apenas a Constituição e as Leis, de qualquer natureza, mas, ainda, todas as normas tributárias infralegais e os atos normativos editados pelas autoridades tributárias), (b) o valor das "deduções" e/ou das "compensações" que, havendo sido declarados pelo contribuinte pessoa física na sua declaração de ajuste anual, sejam pela Receita Federal consideradas como "indevidas", por razões de direito (incompatibilidade com a legislação tributária) ou simplesmente por razões de fato (erro na identificação da ocorrência da "dedução"/"compensação", ou no seu montante).

Ao assim proceder a nova legislação, contida nesta Medida Provisória, faculta à Administração Tributária uma sanção excessiva e imprópria aos contribuintes pessoa física, porque (a) no caso da hipótese referida na letra "a" do parágrafo anterior sanciona sobre a integralidade do "imposto a restituir" de forma extremamente grave (75%, apenas de "multa"), em hipótese onde não houve, necessariamente (ou seja, como condição legal da hipótese legal ora instituída), qualquer subtração de valores ou de informação à mesma Administração Tributária, e o faz a partir da genérica previsão de ocorrência derivada de qualquer infração à legislação tributária (ou seja, a dita "infração" pode estar configurada, simplesmente, pela divergência frente a algum ato normativo administrativo editado pela mesma Receita Federal), e (b) no caso da hipótese referida na letra "b" do parágrafo anterior sanciona sobre a integralidade da "dedução" ou "restituição", declarada/informada pelo contribuinte pessoa física, de forma extremamente grave (75%, apenas de "multa"), em hipótese onde não houve, necessariamente (ou seja, como condição legal da hipótese legal ora instituída), qualquer subtração de valores ou de informação à mesma Administração Tributária ou mesmo qualquer necessária ação dolosa ou fraudulenta quanto à informação prestada na declaração anual de ajuste do contribuinte pessoa física, fazendo a incidência de todo este encargo a partir, exclusivamente, de haver sido declarada/informada "dedução" ou "restituição" acaso equivocada apenas pela incompreensão quanto à sua hipótese de gozo ou quanto ao correspondente valor.



Por todas estas razões, propõe-se a exclusão, por completo, do dispositivo.

Alternativamente, propõe-se a inserção no inciso I da expressão “em razão da constatação de infração dolosa à legislação tributária”, e no inciso II da expressão “deduções e compensações indevidas informadas na Declaração de Ajuste Anual da pessoa física com intuito à subtração dolosa de crédito tributário”.

PARLAMENTAR

